



ATO NORMATIVO Nº 01/2025

Dispõe sobre os critérios para o ressarcimento do Registrador de Imóveis pelo efetivo registro da propriedade no âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), e dá outras providências.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (FEURB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, institui critérios para ressarcir os Registradores de Imóveis da Bahia, titulares, interinos ou interventores, pelo efetivo registro da propriedade no âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), prevista na Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências.

Art. 1º Será ressarcido pelo FEURB o ato de registro do título de propriedade praticado no âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), prevista na Lei Federal nº 13.465/2017, pelos Registradores de Imóveis do Estado Bahia, titulares, interinos ou interventores, no valor indicado no Anexo I deste Ato Normativo.

Parágrafo único. O ressarcimento pelo FEURB está condicionado ao lançamento do registro da titulação no sistema do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) pelo Registrador de Imóveis.

Art. 2º As informações referentes à quantidade de atos praticados na forma do art. 1º deverão ser cadastradas no sítio eletrônico do FECOM/FEURB até o 1º dia útil do mês subsequente ao mês de referência, em formulário próprio, com o envio das imagens das matrículas em arquivo *Portable Document Format* (.pdf).

Parágrafo único. O ressarcimento será realizado no dia 20 do mês subsequente à competência enviada, exceto se as informações forem cadastradas pelo Registrador de Imóveis após o prazo indicado no *caput*, caso em que a restituição ocorrerá na competência seguinte.





Art. 3º O Registrador de Imóveis deverá formular o pedido de em sistema próprio, constante do sítio eletrônico do FECOM/FEURB, cabendo-lhe alimentar o sistema com o número da matrícula, a data do registro e o número do ato, de modo a possibilitar o cruzamento de dados e evitar o envio de informações em duplicidade.

Art. 4º Para fins ressarcimento, o Registrador de Imóveis deverá:

I - preencher o sistema próprio disponibilizado no sítio eletrônico do FECOM/FEURB, inserindo as informações indicadas no art. 3º;

II - encaminhar apenas e tão somente (i) a imagem da matrícula com o registro da titulação (ii) e o comprovante de lançamento no sistema do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), em arquivo *Portable Document Format* (.pdf).

§ 1º O descumprimento dos requisitos previstos neste artigo, assim como o encaminhamento de documentos rasurados, incompletos ou ilegíveis, implicará no indeferimento do pedido.

§ 2º O ressarcimento dos atos será realizado em bloco único, independente da renda mínima eventualmente adimplida pelo FECOM.

§ 3º Inexistindo recursos orçamentários para o adimplemento integral dos ressarcimentos solicitados, o pagamento será realizado por ordem de envio, ficando o saldo devedor contabilizado para satisfação nas competências subsequentes, com prioridade sobre os demais.

§ 4º Serão ressarcidos os títulos registrados a partir do dia 27 de dezembro de 2024, data de publicação da Lei Estadual nº 14.806/2024.

§ 5º O pedido de ressarcimento pela prática do ato a que se refere o art. 1º prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado da data do registro da titulação, nos termos do art. 206, inciso III, do Código Civil.





Art. 5º Os Registradores de Imóveis, titulares, interinos ou interventores, são responsáveis por todas as informações e documentos encaminhados ao FEURB, sob pena de, em caso de irregularidades dolosas, informações falsas ou adulteradas, ou prática de qualquer outro ato para fins ilícitos, atentando contra a probidade e a moralidade administrativa, serem notificadas as autoridades competentes para apurar o ocorrido.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, após deliberação, por meio de seu Presidente, comunicará os órgãos competentes, a exemplo do Ministério Público, das Corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia ou da Receita Federal do Brasil, a fim de que adotem as medidas cabíveis, previstas nas respectivas legislações vigentes.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 27 de dezembro de 2024.

Salvador, 17 de fevereiro de 2025.





ANEXO I

ATO	VALOR
Registro do título de propriedade, praticado no âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S)	R\$ 78,41



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4LRJD-YFFBC-BL3VM-EWQLQ

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Igor Oliveira pinheiro (CPF 783.084.455-00)

LUIZ FILIPE SÁ DE FREITAS (CPF 033.582.055-76)

ANDREZA SYTHIA VIRGOLINO GUIMARÃES (CPF 064.508.374-70)

Andrea Maria Pignatti (CPF 601.987.611-04)

Marcos Ferrer Santiago (CPF 567.056.035-34)

Monica Elizabeth Vieira Martins Garrido (CPF 455.194.555-20)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/4LRJD-YFFBC-BL3VM-EWQLQ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>